

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PSICOLÓGICOS:
RECONHECIMENTO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL NO CONTEXTO DAS
RELAÇÕES INTERPESSOAIS.**

**CIVIL LIABILITY FOR PSYCHOLOGICAL DAMAGES: RECOGNITION AND
COMPENSATION OF MORAL DAMAGE IN THE CONTEXT OF INTERPERSONAL
RELATIONSHIPS.**

Ana Clara de Paula Pereira

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: anaclaradepaula81@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão . Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP-Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É profa pesquisadora do grupo "Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES)- Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024- atual.) email : jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

Recebido: 07/09/2025 – Aceito: 08/09/2025

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade civil decorrente de danos psicológicos nas relações interpessoais, com enfoque nos casos de assédio moral e bullying. A relevância da pesquisa está na necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro protege a dignidade da pessoa humana frente a práticas que afetam diretamente a saúde mental das vítimas, ultrapassando a esfera patrimonial e atingindo os direitos da personalidade. O objetivo central é examinar de que modo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 fundamentam o reconhecimento e a reparação do dano moral, bem como identificar os critérios utilizados pela jurisprudência para a fixação do quantum indenizatório. O problema de pesquisa consiste em verificar como o Direito brasileiro pode reconhecer e reparar adequadamente os danos psicológicos, considerando a subjetividade do sofrimento humano e a dificuldade de mensuração da indenização justa. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental, permitindo identificar os elementos essenciais da responsabilidade civil e avaliar como a doutrina e os tribunais têm tratado o tema. Constatou-se que a reparação por dano psicológico cumpre não apenas função compensatória, mas também punitiva e pedagógica, desestimulando condutas lesivas e promovendo a prevenção de novas violações. Conclui-se que o reconhecimento do dano psicológico representa um avanço significativo na efetivação dos direitos da personalidade e na consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Dano psicológico; Relações interpessoais; Assédio moral; Bullying; Responsabilidade Civil.

Abstract

This article analyzes civil liability arising from psychological harm in interpersonal relationships, focusing on cases of moral harassment and bullying. The relevance of this research lies in the need to understand how the Brazilian legal system protects human dignity against practices that directly affect victims' mental health, extending beyond the financial sphere and affecting personality rights. The central objective is to examine how the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code support the recognition and reparation of moral harm, as well as to identify the criteria used by case law to determine the quantum of compensation. The research question is to determine how Brazilian law can adequately recognize and compensate psychological harm, considering the subjectivity of human suffering and the difficulty of measuring fair compensation. The methodology adopted is bibliographical and documentary in nature, allowing us to identify the essential elements of civil liability and assess how legal doctrine and the courts have addressed the issue. It was found that compensation for psychological harm fulfills not only a compensatory function, but also a punitive and educational one, discouraging harmful behavior and promoting the prevention of further violations. It is concluded that the recognition of psychological harm represents a significant advance in the realization of personality rights and in the consolidation of human dignity as the foundation of the democratic rule of law.

Keywords: Psychological damage; Interpersonal relationships; Moral harassment; Bullying; Civil liability.

1. Introdução

A responsabilidade civil, no contexto jurídico brasileiro, desempenha papel essencial na proteção de bens jurídicos de natureza material e extrapatrimonial. O presente artigo tem como objetivo examinar os contornos da reparação por danos psicológicos, enfatizando o reconhecimento do dano moral e sua quantificação à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que, na sociedade contemporânea, a crescente incidência de práticas lesivas à saúde mental, como o assédio moral e o bullying, tem exigido respostas eficazes do ordenamento jurídico. Tais condutas não apenas violam a honra, a imagem e a dignidade das vítimas, como também comprometem suas relações sociais, profissionais e familiares, gerando a necessidade de tutela diferenciada e reparatória.

A análise evidencia a evolução do entendimento jurídico acerca do dano moral, outrora controverso, mas atualmente consolidado como direito fundamental. A violação da esfera íntima e subjetiva do indivíduo exige medidas reparatórias que transcendem a recomposição patrimonial, alcançando a proteção dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, emerge o problema central deste estudo: como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e repara os danos psicológicos decorrentes das relações interpessoais, especialmente nos casos de assédio moral e bullying, considerando a dificuldade de mensuração do sofrimento e da fixação do quantum indenizatório?

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, pretende contribuir para o debate jurídico e social sobre a responsabilidade civil no âmbito dos danos psicológicos, evidenciando sua função compensatória, punitiva e pedagógica, além de reforçar a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

2. A Responsabilidade civil e o Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar o dano causado a outrem em razão de conduta ilícita ou, em determinadas situações, de conduta lícita que também acarrete prejuízo. Em sua concepção moderna, não se limita à recomposição patrimonial, abrangendo igualmente a proteção de valores extrapatrimoniais, como honra, imagem e dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o dano moral assume papel de destaque, uma vez que afeta a esfera íntima e subjetiva do indivíduo.

A doutrina e a jurisprudência apontam quatro elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil: conduta (ação ou omissão voluntária), dano (material ou imaterial), nexo de causalidade (relação entre conduta e prejuízo) e culpa do agente (dolo ou culpa stricto sensu). Em hipóteses de responsabilidade objetiva, basta a demonstração do dano e do nexo causal.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o reconhecimento do dano moral como direito fundamental. O artigo 5º assegura expressamente a indenização por danos materiais, morais e à imagem (incisos V e X), reforçando a tutela da honra, intimidade e vida privada. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo Jorge Bustamante Alsina (1993, p. 97), o dano moral pode ser definido como “a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária”. Antônio Chaves (1985, p. 607) complementa afirmando que o elemento característico do dano moral é a dor, tomada em sentido amplo, abrangendo sofrimentos físicos e morais.

Não é possível estabelecer um rol taxativo de situações que configuram dano moral, tampouco uma tabela fixa de valores indenizatórios. Cada caso deve ser analisado conforme suas particularidades, considerando que nem todo aborrecimento cotidiano enseja reparação. Como ensina Cavalieri Filho (1996, p. 76), apenas as ofensas que, fugindo à normalidade, interferem intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser reputadas como dano moral.

Assim, a análise das relações interpessoais, especialmente em situações de assédio moral, bullying e violência doméstica, mostra-se fundamental para a correta aplicação da responsabilidade civil, evitando a banalização do instituto e assegurando a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

3. ASSÉDIO MORAL E BULLYING

O vocábulo bullying deriva da língua inglesa, proveniente da palavra bully, cujo significado remete a “valentão”, “brigão” ou “aquele que intimida os demais”. A expressão carrega, portanto, uma conotação de superioridade, ameaça e agressividade, estando associada a comportamentos de dominação que visam humilhar ou constranger a vítima.

Em termos gerais, o bullying se refere a: a) situações em que são empregadas a violência física e/ou psicológica contra um indivíduo ou grupo, b) de modo repetitivo e intencional, c) em desigualdade de poder entre os envolvidos (Chaves & Souza, 2018; Coelho, 2016; Bazzo, 2020).

Já no que concerne ao assédio moral, não existe previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina o reconhece como forma de violência psíquica. Segundo Alkimin (2006), trata-se de conduta reiterada no ambiente de trabalho, caracterizada por atos vexatórios, humilhantes ou constrangedores, praticados de forma sistemática e prolongada. Essas práticas podem partir do empregador, de colegas ou até de subordinados, com intenção discriminatória ou persecutória, visando à exclusão da vítima do ambiente laboral.

O bullying, por sua vez, é mais frequentemente associado ao contexto escolar. A Lei nº 13.185/2015 o define como toda intimidação sistemática, física ou psicológica, intencional e repetitiva, praticada por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, em uma relação de desequilíbrio de poder.

Pesquisas revelam os impactos nocivos dessas práticas. Barreto (2000), em estudo com 870 trabalhadores, constatou que 100% dos homens vítimas de assédio moral relataram ideias suicidas e 18,3% chegaram a tentar o suicídio. Além disso,

sintomas como dores generalizadas e quadros de depressão atingiram percentuais significativos em homens e mulheres.

Constitucionalmente, tanto o assédio moral quanto o bullying violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e os direitos à honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, CF/88). As consequências ultrapassam desconfortos momentâneos, podendo comprometer a vida profissional, social e emocional da vítima. Em casos mais graves, o trauma psicológico pode ser irreversível, restando à indenização a função compensatória e apaziguadora.

Diante disso, não resta dúvida quanto ao dever de indenizar em hipóteses de assédio moral ou bullying, sendo o maior desafio a mensuração do sofrimento e a fixação de indenização proporcional, considerando a singularidade de cada vítima e a subjetividade do dano.

4. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

O dano moral, de natureza subjetiva, exige que o quantum indenizatório seja fixado caso a caso, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A ausência de parâmetros legais objetivos faz com que a jurisprudência desempenhe papel essencial na definição das diretrizes para a reparação.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a indenização por dano moral deve cumprir três funções: compensar a vítima, punir o ofensor e prevenir novas condutas lesivas. O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em decisão paradigmática, destacou que a fixação do valor deve buscar equilíbrio entre esses objetivos, evitando tanto a simbologia ineficaz quanto o enriquecimento sem causa.

Em determinadas situações, a prova do sofrimento pode ser dispensada, aplicando-se a presunção de dano (*damnum in re ipsa*). Nessas hipóteses, a gravidade do ilícito é suficiente para presumir o abalo psicológico, como ocorre em casos de exposição vexatória ou doenças profissionais que resultem em incapacidade.

Assim, a fixação do quantum indenizatório deve considerar: a extensão do dano; intensidade do sofrimento da vítima; a gravidade da conduta do ofensor; condição econômica das partes; a finalidade pedagógica da indenização.

Nesse contexto, dentre os critérios para a fixação do quantum indenizatório, a análise da condição econômica das partes merece especial atenção. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2000), é essencial que o valor da indenização esteja compatível com a capacidade financeira do ofensor, evitando prejuízos excessivos ou a ruína, ao mesmo tempo em que assegura uma reparação justa à vítima.

Nesse sentido, outro critério fundamental para a fixação da indenização é a gravidade do dano sofrido pela vítima. O juiz deve avaliar a intensidade do abalo causado, considerando não apenas os efeitos imediatos, mas também as repercussões físicas, psicológicas e sociais. Em casos de injúria, analisam-se a difusão da ofensa, o meio empregado e o local de ocorrência; em situações de lesão corporal, observa-se a gravidade da agressão, o tempo de cura, o caráter doloroso e eventuais sequelas, considerando o impacto duradouro na vida pessoal e profissional da vítima (ANDRADE, 2011).

Um princípio central na fixação da indenização é a vedação ao enriquecimento sem causa, especialmente em casos de dano moral ou lucro cessante. A reparação deve limitar-se a compensar integralmente a vítima, sem ultrapassar o necessário ou gerar lucro indevido. Assim, cabe ao juiz determinar um valor que restabeleça o equilíbrio afetado pelo ilícito, garantindo equidade e evitando novos prejuízos (CAVALIERI FILHO, 2012)

Além disso, outro critério a ser analisado é a intensidade do sofrimento da vítima, considerando os impactos psicológicos, emocionais e sociais decorrentes do ilícito, bem como suas repercussões na vida pessoal e profissional. A extensão do dano também merece atenção, já que situações que geram efeitos prolongados ou atingem múltiplas áreas da vida do ofendido tendem a justificar uma reparação mais significativa. Nesse contexto, a indenização cumpre funções múltiplas: além de

compensatória, possui caráter preventivo, desestimulando a prática de novas condutas lesivas, e punitivo, sancionando o ofensor em razão da gravidade da sua conduta.

Ademais, a gravidade da conduta do agressor constitui critério essencial na fixação do valor da indenização. Atos dolosos, reiterados ou de alta reprovabilidade exigem uma reparação proporcional, de modo a assegurar a efetiva proteção dos direitos da vítima e reforçar a função pedagógica da indenização, contribuindo para a prevenção de novas condutas lesivas.

Portanto, conforme apresentado, a reparação deve ser proporcional, evitando excessos, mas garantindo que a indenização cumpra suas funções compensatória, preventiva e punitiva, assegurando a efetividade da proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que a responsabilidade civil por danos psicológicos constitui um dos maiores avanços no campo da tutela dos direitos da personalidade no Brasil. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consolidaram a proteção da esfera íntima do indivíduo, assegurando a reparação de lesões que atingem valores imateriais, como honra, imagem e dignidade.

Os estudos doutrinários e a jurisprudência demonstram que práticas como assédio moral e bullying não configuram meros aborrecimentos cotidianos, mas violações graves que repercutem diretamente na saúde mental e no equilíbrio emocional das vítimas. O reconhecimento do dano psicológico, nesses casos, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, persiste o desafio de mensurar o sofrimento e fixar o quantum indenizatório de forma justa e proporcional. A inexistência de critérios objetivos universais exige do magistrado sensibilidade, prudência e observância aos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento indevido da vítima quanto a ineficácia da reparação.

Diante disso, conclui-se que a reparação do dano psicológico cumpre dupla função: compensar a dor experimentada pela vítima e desestimular práticas lesivas, assumindo caráter pedagógico e preventivo. Assim, este estudo reforça a importância de se consolidar uma cultura jurídica que valorize a dignidade humana, reconhecendo a centralidade da saúde mental nas relações interpessoais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

6. Referências bibliográficas

ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría General de La Responsabilidad Civil*. 1993, p. 97.

ANDRADE, Ronaldo Alves. *Dano moral e sua valoração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio Moral na Relação de Emprego*. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

BARRETO, Maria Silveira. *Uma jornada de humilhações*. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000.

BAZZO, J. Na captura de uma agência astuciosa: lições de uma etnografia com crianças sobre usos da noção de bullying. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 248-258, 2020.

BRASIL. CF. *Constituição Federal*. 1988.

BRASIL. CC. *Código Civil*. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil*. Vol. III. 1985, p. 607.

COELHO, M. T. Bullying escolar: revisão sistemática da literatura do período de 2009 a 2014. Revista Psicopedagogia, São Paulo, v. 33, n. 102, p. 319-330, 2016.

CHAVES, D. R.; SOUZA, M. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-17, 2018.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RODRIGUES, Elane de Oliveira. *A fixação do valor da indenização por dano moral: a busca pela objetividade na quantificação do dano*. Monografia (Curso de Especialização em Direito Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/ElanedeOliveiraRodrigues.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 3.ed.São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.